

IX ANUÁRIO DE DIREITO INTERNACIONAL

**Pesquisa relativa à jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no ano
de 2013**

**Coordenação Geral de Pesquisas:
Eduarda Vasconcelos Gomes Pinheiro Martins**

Pesquisadores

Flávia Salum Carneiro Soares (Coordenadora)

André Nunes Chaib

Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna

Luís Renato Vedovato

Maitê Souza Schmitz

Contenciosos com julgamento em 2013

- Request for Interpretation of the Judgment of 15 June 1962 in the Case concerning the *Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)* (Cambodia v. Thailand) – *por Maitê Souza Schmitz*
- Frontier Dispute (Burkina Faso/Niger) – *por Luís Renato Vedovato*

Contenciosos em andamento em 2013

- Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica) – *por Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna*
- Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia) – *por Maitê Souza Schmitz*
- Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua) – *por André Nunes Chaib*
- Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia) – *por Luís Renato Vedovato*
- Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile) – *por Luís Renato Vedovato*
- Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening) – *por André Nunes Chaib*

Casos pendentes – sem andamento em 2013

- Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia) – *por Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna*
- Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda) – *por Luís Renato Vedovato*
- Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia) – *por Luís Renato Vedovato*
- Maritime Dispute (Peru v. Chile) – *por Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna*

- Questions relating to the Seizure and Detention of Certain Documents and Data (Timor-Leste v. Australia) – *por André Nunes Chaib*
- Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia) – *por Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna*

Contenciosos com julgamento em 2013

Request for Interpretation of the Judgment of 15 June 1962 in the Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand) (Cambodia v. Thailand)

Maitê Souza Schmitz

De acordo com o artigo 60 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em qualquer caso de controvérsia quanto à interpretação do sentido e do alcance de sentença da CIJ, caberá à própria Corte a interpretação, a pedido de qualquer uma das partes. Tendo esse artigo em mente, o Reino de Camboja entrou com um pedido, no dia 28 de abril de 2011, de interpretação do Julgamento de 15 de Junho de 1962 sobre o caso concernente ao Templo de Preah Vihear (Camboja v. Tailândia). À época, após entender que o caso estava sob a jurisdição da Corte, decidiu-se, primeiramente, por nove votos a três, que o Templo de Preah Vihear estava situado em um território sob a soberania da Camboja e que, portanto, a Tailândia tinha a obrigação de retirar qualquer força militar tailandesa estabelecida no Templo ou em qualquer outra parte do território cambojano. Em segundo lugar, por sete votos a cinco, a Corte decidiu que a Tailândia tinha a obrigação de restituir ao Camboja qualquer estrutura, fragmento de monumentos ou qualquer objeto cultural que estivesse em sua posse desde a ocupação do Templo em 1954.

Quanto ao pedido de interpretação do Camboja, foi solicitado à Corte que declarasse seu Julgamento de 15 de junho de 1962 com o seguinte filtro de interpretação: « A obrigação incumbida à Tailândia de ‘retirar qualquer força militar ou policial, ou outros guardas, localizados por ela no Templo, ou em território próximo’ é uma consequência particular da obrigação geral e contínua de respeitar a integridade do território do Camboja, esse território tendo sido delimitado na área do Templo e em seus arredores pela linha do mapa do Anexo 1, pela qual o parecer da Corte é baseado. » (*ICJ, Application Instituting Proceedings, p.37, 45.*)

Desde o dia 22 de abril de 2011, ocorreram sérios incidentes na área do Templo de Preah Vihear, assim como diversas questões fronteiriças, as quais causaram fatalidades, injúrias e mesmo a evacuação dos habitantes locais. Justamente por esses acontecimentos, o Camboja entrou com o pedido de interpretação nos termos acima elucidados. No mesmo dia que entrou com o pedido de interpretação

do caso em questão, o Camboja entrou com um pedido de medidas nos seguintes termos: retirada imediata e incondicional das forças tailandesas das partes do território cambojano situadas na área do Templo de Preah Vihear; banimento de toda a atividade militar da Tailândia da área do Templo de Preah Vihear; abstenção tailandesa frente qualquer ato que possa interferir nos direitos cambojanos ou agravar a disputa nos procedimentos principais. Esse pedido foi feito com base no artigo 41 do Estatuto, o qual confere à Corte a faculdade de indicar medidas provisórias para quaisquer os casos que julgar pertinente, além do artigo 73 do Regulamento da Corte, que indica os procedimentos necessários para que uma das partes entre com o pedido de medidas provisórias.

De acordo com o terceiro parágrafo do artigo 31 do Estatuto, cada uma das partes tem o direito de escolher um juiz *ad hoc* para participar do caso; o Camboja escolheu o Sr. Gilbert Guillaume e a Tailândia, Sr. Jean-Pierre Cot. Em 18 de julho de 2011, depois da Corte rejeitar o pedido da Tailândia de retirar o caso da Lista Geral da Corte, foram estabelecidas as seguintes medidas provisórias: 1) Ambas as partes devem retirar imediatamente seu poderio militar da zona desmilitarizada provisória; 2) A Tailândia não deve obstruir o livre acesso de Camboja ao Templo de Preah Vihear; 3) Ambas as partes devem continuar a cooperação; 4) Ambas as partes devem se abster de qualquer ação que possa agravar a situação.

Iniciados os procedimentos iniciais, o Reino da Tailândia observou que, com a decisão emitida pela Corte em 1962, a Tailândia não reconhece qualquer disputa entre as partes. A alegação do Camboja de não compilação do que fora determinado pela Corte coloca em questão o *status quo* que prevaleceu entre as partes desde 1962. A Tailândia argumenta que o Camboja tentou, com essa alegação, a criar uma disputa imaginária sobre o escopo do parágrafo 2º do Julgamento de 1962 como pretexto para conseguir da Corte alguma normatividade sobre a nova disputa fronteiriça entre as partes. O Reino da Tailândia ainda acrescenta que, em 1962, a Corte rejeitou o pedido do Camboja de determinação das fronteiras entre os países em questão, bem como a positivação de uma regulamentação sobre o status da linha do mapa do Anexo 1.

Além disso, a Tailândia argumentou que os termos utilizados pela Corte, em sua decisão de 1962, “*at the Temple, or in its vicinity on Cambodian territory*” (« no Templo, ou em suas proximidades no território cambojano ») não eram expansivos o suficiente para a significação entendida pelo Camboja. Ainda em relação à terminologia utilizada pela Corte quando do Julgamento de 1962, foram usadas referências como “*área of the Temple*”, “*the Temple área*” e “*the vicinity of the Temple*”, de tal forma que o Julgamento da Corte não pode fazer referência à área a qual o Anexo 1 se refere.

Além disso, o Reino da Tailândia contestou a admissibilidade do pedido de interpretação do Camboja, já que a existência de um princípio *prima facie* concernente à jurisdição da Corte não cria um pressuposto legal que possibilite o exercício desta pela Corte. Sendo assim, a Tailândia entende que a jurisdição da

Corte só pode ser determinada quando analisada frente um caso específico. No que concerne ao pedido de interpretação do Camboja, a Tailândia alegou que a Corte não teria jurisdição para decidir sobre isso, já que não há disputa entre as partes sob o escopo do Julgamento de 1962.

Em réplica, o Camboja declarou que as conclusões tailandesas eram perigosas, errôneas, distorcidas ou irrelevantes aos procedimentos da Corte. Além disso, o país negou que seu pedido era em benefício próprio, como sugerido pela Tailândia, mas um pedido de interpretação genuíno, que deve ser resguardado como propósito único dos procedimentos em questão.

O Camboja ressaltou que a existência de uma disputa entre as partes referente à interpretação do julgamento de um caso contencioso pode simplesmente tornar-se aparente no curso da comunicação verbal ou escrita. A disputa, portanto, pode ser um resultado direto de uma troca de pontos de vista ou declarações, estas que servem para mostrar as percepções contrárias das partes. Por fim, o Reino do Camboja elucidou que um pedido de interpretação não significa, em medida alguma, uma apelação ou tentativa de revisão da Corte.

Argumentadas as partes, a Corte observou que, ao receber o pedido para indicação de medidas provisórias no contexto dos procedimentos para interpretação, de acordo com o artigo 60 de seu Estatuto, ela teve que levar em consideração as condições as quais o pedido de interpretação satisfaz o caso.

A Corte nota, ainda, no parágrafo 21 de sua Ordem, que sua jurisdição, de acordo com o artigo 60 de seu Estatuto, não tem como pré-requisito a existência de quaisquer outras bases de jurisdição como entre as partes no caso original.

A Corte recordou que no Julgamento de 1962 o Templo de Preah Vihear foi situado sob a soberania do Camboja, de forma que a Tailândia tinha a obrigação de retirar todas as suas forças militares ali estabelecidas. Ela observa que a interpretação do Julgamento de 1962 entendida pelo Camboja, em ordem de fazer valer seus direitos de soberania na área do Templo de Preah Vihear e de integridade territorial, foi o que possibilitou à Corte chegar às conclusões em questão, uma vez que havia, em 1962, reconhecido a existência de uma fronteira entre os dois Estados e entendido que o Templo e seus arredores estavam em território cambojano. O Camboja afirmou que a frase “*vicinity on Cambodian territory*” inclui, na verdade, a área que circunscreve o Templo e que, portanto, a Tailândia teria a continuidade de sua obrigação de não violar a soberania cambojana nessa área.

A Corte entendeu, portanto, que os direitos reivindicados pelo Camboja, em seu entendimento do pedido de interpretação, são absolutamente plausíveis. Afirma, ainda, que, enquanto essa conclusão não prejudicar o resultado principal do processo, ela será vigente.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Request for Interpretation of

the Judgment of 15 June 1962 in the Case concerning the *Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)* (Cambodia v. Thailand). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=ct2&case=151&k=89&p3=0>

Frontier Dispute (Burkina Faso/Niger)

Luis Renato Vedovato

Em 20 de julho de 2010, os países africanos Burkina Faso e Níger registraram uma carta conjuntamente, na qual submeteram o litígio envolvendo uma seção da borda fronteira comum entre os dois países à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, por meio do “*Special Agreement*” (Acordo Especial). Anexada à carta datada de 12 de maio de 2010 e registrada na Secretaria da Corte em 20 de julho do mesmo ano, estava o Protocolo de troca dos instrumentos de ratificação do referido Acordo Especial e uma Troca de Notas, de 29 de outubro e 02 de novembro de 2009, respectivamente.

O *Special Agreement* foi assinado em Niamey no dia 24 de fevereiro de 2009 e entrou em vigor em 20 de novembro de 2009. De acordo com o artigo 2º desse Acordo, definia-se o sujeito da disputa, que era a delimitação das bordas fronteiras entre os dois países entre o marco astronômico de Tong-Tong até o início da curva de Botou. Conforme acordado no artigo 7º, as partes reconhecem a Corte como competente para o julgamento final do litígio, sendo sua sentença definitiva e inapelável e estabelecem o prazo de 18 (dezoito) meses para o início da demarcação das fronteiras em questão. Ainda de acordo com esse artigo, determina-se que em caso de dificuldade na execução da sentença, qualquer das partes pode recorrer ao Tribunal da Corte nos termos do artigo 60 de seu Estatuto, o qual determina que em caso de controvérsia quanto ao sentido e alcance da sentença, caberá à própria Corte interpretá-la a pedido de qualquer das partes. Por fim, pelo artigo 10, as partes concordam em manter a paz, segurança e a tranquilidade entre as populações de ambos os Estados na região fronteira enquanto a Corte discutia sua decisão.

Antes de examinar a disputa entre as partes no que diz respeito à fronteira comum entre o marco de Tong-Tong e o início da curva de Botou, a Corte precisou lidar com o pedido submetido por Burkina Faso concernente aos dois setores demarcados da fronteira: no norte, do pico de N’Gouma ao Marcador Astronômico de Tong-Tong e, no sul, desde o início da curva de Botou até o Rio Mekrou.

A Corte observou que Burkina Faso declarou que, nesses pontos, a fronteira com o Níger coincide com aqueles determinados ainda em 2009 em parceria com a Comissão Técnica Conjunta. Ela observou, ainda, que Burkina Faso pediu ao Tribunal que incluisse em suas cláusulas operativas o curso em questão para as partes serem a ele vinculadas, da mesma forma que Burkina Faso seria no ainda aberto conflito. Após muitas deliberações, a Corte entendeu que o pedido de Burkina Faso deveria ser indeferido, já que excedia os limites da jurisdição da Corte

determinados pelo *Special Agreement*.

A Corte observou, no artigo 6º do *Special Agreement*, intitulado de “*Applicable Law*”, que fora estipulado que os princípios e regras do Direito Internacional aplicáveis à disputa seriam aqueles determinados no artigo 38, parágrafo 1º, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Observou ainda que, além dos princípios aplicáveis à disputa, houve ênfase no princípio da intangibilidade das fronteiras herdadas da colonização e do Acordo de 28 de março de 1987.

A Corte também observou e as partes concordaram que, de acordo com o *Arrêté*, a então fronteira comum entre os países conecta os dois pontos nos quais o Tong-Tong e o Marcador Astronômico de Tao são respectivamente situados. A Corte ressaltou que as partes não discordavam da localização dos pontos estabelecidos, mas sim da forma como foram conectados. Enquanto Burkina Faso queria que os pontos fossem conectados com uma linha reta, Níger argumentava a favor de dois segmentos de reta, um do marco de Tong-Tong até o marco de Vibourié e o outro de Vibourié até o marco de Tao. A Corte entendeu, pela interpretação de *Arrêté*, que a fronteira deveria ser desenhada por uma linha reta entre os dois pontos acima citados no setor em questão.

Apesar do *Arrêté* ter se mostrado útil na demarcação da fronteira entre o marco de Tong-Tong e o Marco Astronômico de Tao, este não era decisivo na demarcação da fronteira entre o Marco Astronômico de Tao e o Rio Sirba em Bossébangou. O acordo meramente citava que a linha se direcionava para sudeste, cortando a rodovia de Téra-Dori até chegar ao Rio. Burkina Faso argumentou que a falta de detalhes deveria ser interpretada como significando que os pontos acima mencionados deveriam ser conectados por uma linha reta, enquanto Níger acreditava que essa mesma falta de detalhes fazia necessária a retomada do Acordo de 1987, com o mapa IGN de 1960.

Após muito deliberar, a Corte decidiu que o *Arrêté* não poderia ser interpretado como uma linha reta entre Tao e Bossébangou. A Corte concluiu que o *Arrêté* deveria ser considerado insuficiente em relação a esse setor, de forma que a linha do mapa IGN de 1960 seria a adotada.

Na questão da fronteira da área de Bossébangou, a Corte considerou que na descrição do *Arrêté* estava bem claro que a linha da fronteira terminava no Rio Sirba e não na vila de Bossébangou, contrariando a opinião de Burkina Faso. Além disso, a Corte entendeu que não havia evidências suficientes que provassem que o Rio Sirba havia antes sido inteiramente de um país, de forma que pareceu justo à Corte que ambas as populações tivessem acesso à água.

No que diz respeito ao sudeste da fronteira, a Corte percebeu que a interseção entre o Rio Sirba e o Paralelo de Say é outro ponto da fronteira. Além disso, a Corte interpretou, pelo *Arrêté*, que a linha continuaria, a partir desse ponto, em uma linha reta até o ponto localizado a 1.200 metros a oeste da vila de Tchenguiliba.

De acordo com a Resolução de 14 de setembro de 2010, a Corte fixou os dias 20 de Abril de 2011 e 20 de janeiro de 2012 como os prazos para a submissão

dos respectivos memorial e contra-memorial. A decisão se deu em 16 de abril de 2013.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Frontier Dispute (Burkina Faso/Niger). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bfm&case=149&k=f9&p3=0>

Contenciosos em andamento em 2013

Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica)

Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna

Em 21 de dezembro de 2011, o governo da República da Nicarágua instaurou requerimento contra o governo da Costa Rica, perante a Corte Internacional de Justiça, pela suposta construção de uma estrada ao longo do Rio San Juan e os consequentes danos ambientais causados por tal obra. De acordo com o governo nicaraguense, a construção desta estrada afeta negativamente o ecossistema local, incluindo a biosfera adjacente e as zonas úmidas protegidas internacionalmente.

Neste sentido, requereu o governo da Nicarágua à Corte que declare que o governo da Costa Rica: 1) não cumpriu com sua obrigação de não violar a integridade territorial do Estado da Nicarágua; 2) violou sua obrigação de não causar danos ao território nicaraguense e 3) violou suas obrigações com respeito ao direito internacional geral e, mais especificamente, aquelas relativas a direito internacional ambiental, tais como Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas, o Acordo sobre Áreas de Proteção Fronteiriças entre Nicarágua e Costa Rica, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção para a Proteção da Biodiversidade e das Áreas Silvestres Prioritárias na América Central. Ademais, o governo nicaraguense requereu que a Corte decida a seu favor, obrigando o governo da Costa Rica a restaurar o *status quo ante*, a pagar pelos danos causados e a suspender toda e qualquer obra ao longo do Rio San Juan, a fim de que possa ser realizado um estudo de impacto ambiental transfronteiriço na área. O governo nicaraguense requereu também a concessão de medidas cautelares, instando o governo da Costa Rica a suspender toda e qualquer obra que esteja realizada na área em disputa, ao longo do Rio San Juan. Finalmente, o governo da Nicarágua também requereu a juntada deste processo com o iniciado anteriormente pelo governo da Costa Rica (*Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area [Costa Rica v. Nicaragua]*).

No dia 23 de janeiro de 2012, a Corte abriu os prazos para a apresentação de memorial e contra-memorial por parte, respectivamente, dos governos da Nica-

rágua e da Costa Rica. Em abril de 2013, a Corte decidiu por juntar os dois processos (*Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area [Costa Rica v. Nicaragua]* e *Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River [Nicaragua v. Costa Rica]*), dado que as partes são as mesmas nos dois processos e a área que constitui objeto dos dois litígios é a mesma. Neste caso, apresentou opinião dissidente o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade.

Depois de juntados os processos, o governo da Nicarágua requereu novamente, em outubro de 2013, a concessão de medidas cautelares, alegando a necessidade de o governo da Costa Rica fornecer o estudo de impacto ambiental realizado para a construção da estrada e todos os relatórios técnicos informados sobre as medidas necessárias para mitigar os efeitos da obra sobre o Rio San Juan. Requereu também que o governo da Costa Rica fosse instado a realizar alterações e interrupções na obra, a fim de reduzir potenciais impactos sobre a região.

Ao pedido de medidas cautelares pelo governo nicaraguense, seguiram-se quatro audiências (05/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013 e 08/11/2013) e a decisão da Corte. Esta decidiu, em dezembro de 2013, que o requerimento do governo da Nicarágua não atendia o critério de urgência (o governo da Nicarágua, segundo a Corte, foi incapaz de provar excessivo dano causado pela obra sobre o rio) e que, portanto, a concessão das medidas cautelares requeridas era desnecessária.

Em sua última decisão, datada de 03 de fevereiro de 2014, a Corte estabeleceu prazos para a apresentação das respostas por parte dos governos da Costa Rica e da Nicarágua.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica). Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=ncr2&case=152&k=7f>

Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia)

Maitê Souza Schmitz

Em setembro de 2013, a Nicarágua apresentou uma ação em face da Colômbia no que diz respeito a uma disputa relativa à delimitação das fronteiras entre a plataforma continental da Nicarágua para além do limite de 200 milhas náuticas, contadas da linha de base a partir do qual a amplitude do mar territorial da Nicará-

gua é medida, e por outro lado, a plataforma continental da Colômbia.

Na sua petição, a Nicarágua pede à Corte que determine o curso preciso da fronteira marítima entre Nicarágua e Colômbia nas áreas da plataforma continental que pertencem a cada um deles para além dos limites determinados pela Corte na sua decisão de 19 de novembro 2012, no caso sobre a Disputa territorial e Marítima (Nicarágua v. Colômbia). O Requerente também pede à Corte que indique os princípios e regras de direito internacional que determinam os direitos e deveres dos dois Estados em relação à área de sobreposição de reivindicações da plataforma continental e da utilização de seus recursos, enquanto se aguarda a delimitação da fronteira marítima entre eles para além das 200 milhas náuticas da costa da Nicarágua.

A Nicarágua recorda que a fronteira marítima entre a plataforma continental e as Zonas Econômicas Exclusivas da Nicarágua e da Colômbia foi definida pela Corte no parágrafo 251 de sua sentença de 19 de Novembro de 2012.

O Requerente recorda ainda que, neste caso, tinha procurado uma declaração da Corte descrevendo o curso do limite de sua plataforma continental em toda a área de sobreposição entre o seu direito à plataforma continental e o da Colômbia, mas que a Corte considerou que a Nicarágua não tinha então estabelecido que tem uma margem continental que se estende para além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir do qual o seu mar territorial é medido, e que, portanto, não estava então em uma posição para delimitar a plataforma continental, conforme solicitado.

A Nicarágua sustenta que sua manifestação final apresentada à Comissão de Limites da Plataforma Continental, em 24 de junho de 2013, demonstra que a margem continental da Nicarágua se estende por mais de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir da qual a largura do mar territorial da Nicarágua é medida, e tanto atravessa uma área que fica a mais de 200 milhas náuticas da Colômbia como se sobrepõe parcialmente a uma área que fica a menos de 200 milhas náuticas da costa da Colômbia.

A Recorrente sustenta ainda que os dois Estados não acordaram uma fronteira marítima entre os dois na área além das 200 milhas náuticas da costa da Nicarágua e que a Colômbia se opôs a reivindicações da plataforma continental de outros Estados nessa área.

Como base para a jurisdição do Tribunal, a Nicarágua invoca o artigo XXXI do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá), assinado em 30 de abril de 1948, do qual Nicarágua e Colômbia são partes. Apesar da denúncia de tal tratado por parte da Colômbia, feita em novembro de 2012, mas que só teve efeito após um ano, o Pacto continuou em vigor para a Colômbia até 27 de novembro de 2013.

Além disso, a Nicarágua também alega que o objeto da ação permanece dentro da jurisdição da Corte, como estabelecido no processo relativo à Disputa Territorial e Marítima (Nicarágua v. Colômbia), na medida em que a Corte não determinou tal questão no seu acórdão de 19 de novembro de 2012.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=nicolb&case=154&k=02>

Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)

André Nunes Chaib

Em 18 de novembro de 2010, a República da Costa Rica instaurou requerimento contra a República da Nicarágua, por ter esta supostamente ocupado, com forças armadas, em duas ocasiões diferentes, seu território, por razões que dizem respeito à construção de um canal desde o Rio San Juan à Laguna Los Portillos e outras obras relacionadas à dragagem do Rio San Juan. Tais violações teriam acontecido aproximadamente nos dias 18 de outubro de 2010 e 01 de novembro de 2010.

Diante de tais fatos, o governo da República da Costa Rica entende que a República da Nicarágua, ao enviar tropas de suas forças armadas a território costarriquenho, viola não apenas os limites territoriais entre os dois países, como também uma série de tratados reconhecidos por ambas as partes. Mais especificamente, o governo costarriquenho refere-se à violação: da Carta das Nações Unidas; da Carta da Organização dos Estados Americanos; do Tratado sobre Limites Territoriais entre Costa Rica e Nicarágua, de 15 de abril de 1858 (mais especificamente os artigos I, II, V e IX); da sentença arbitral proferida pelo Presidente dos Estados Unidos da América, em 22 de março de 1888 (Cleveland Award); da primeira e da segunda sentenças arbitrais proferidas por Edward Porter Alexander, datadas de 30 setembro e 20 de dezembro de 1897 (o primeiro e o segundo Alexander Awards); da Convenção sobre as Zona Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), de 1971; do julgamento da Corte Internacional de Justiça, de 13 de julho de 2009 (Dispute regarding Navigational and Related Rights. Costa Rica v. Nicaragua); assim como de outras normas de direito internacional. Além disso, o governo costarriquenho fundamentou a competência da corte em tratar do caso, nos artigos XXXI do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) em

conjunto com o artigo 36 do Estatuto da Corte; e nas operações das declarações de aceite feitas respectivamente pela República da Costa Rica (20 de fevereiro 1973) e pela República da Nicarágua (24 de setembro de 1929, alterado em 23 de outubro de 2001), em conjunto com o já mencionado artigo 36 do Estatuto da Corte.

Nesta mesma data, a República da Costa Rica também requereu à Corte a concessão de medidas cautelares, pedindo que a fosse determinada a retirada imediata de agentes nicaraguenses do território em litígio, a fim de resguardar sua soberania e integridade territorial, tendo em vista a contínua presença de forças armadas da Nicarágua em seu território. Em resposta ao requerimento, a Corte decidiu conceder cautelares, instando as partes a abster-se de enviar ao território em litígio, agentes civis, de segurança ou de polícia; permitindo ao governo costarriquenho o envio, ao local, de agentes civis de proteção ambiental; exigindo que as partes se abstenham de realizar atos que possam agravar a situação; exigindo que as partes informem à Corte sobre o efetivo cumprimento do determinado na ordem.

Desde proferida tal decisão, foram ouvidas as partes em diferentes ocasiões, nas quais puderam apresentar argumentos e convocar testemunhas. Durante o ano de 2011 foram realizadas quatro audiências (duas audiências em 11/01/2011, uma 12/01/2011 e uma 13/01/2011). Em abril de 2013, a Corte decidiu, por unanimidade, juntar o presente processo com o processo relativo à construção de uma estrada ao longo do Rio San Juan (*Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River [Nicaragua v. Costa Rica]*), dado que ambos os processos envolvem as mesmas partes e tratam da mesma área, além de que facilitaria o trabalho da Corte e permitiria a esta oferecer uma resposta mais célere a ambas as demandas.

Em maio de 2013, o governo costarriquenho requereu por escrito a modificação das medidas cautelares, alegando que desde sua concessão pela Corte o governo da Nicarágua teria enviado ao local um número considerável de nacionais, em especial jovens acadêmicos, os quais receberiam incentivos do governo da Nicarágua para realizar suas pesquisas na área. Por meio deste requerimento, o governo da Costa Rica pediu à Corte que ordenasse a retirada imediata de todos aqueles de cidadania nicaraguense da região e que somente fosse autorizada a permanência no local daqueles previamente autorizados pela ordem emitida pela Corte (parágrafo 86 (2), da ordem).

A este requerimento de alteração das medidas cautelares seguiu-se resposta por escrito do governo nicaraguense. Neste, a Nicarágua afirma à Corte que tem cumprido com as determinações cautelares até então estabelecidas, tendo retirado todos os membros de suas forças armadas da região em disputa. O governo nicaraguense nota que a Costa Rica havia requerido a imediata retirada dos membros das forças armadas e não de civis. Além de responder aos argumentos levantados pelo governo costarriquenho, dado que este processo fora juntado ao iniciado pela Nicarágua contra a Costa Rica (*Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River [Nicaragua v. Costa Rica]*), o governo nicaraguense também requereu, por sua vez, a alteração das medidas cautelares, a fim de que ela observe

a nova situação jurídica e factual do litígio. Dentre elas está o requerimento de que a Corte autorize a entrada de civis na área a fim de evitar que haja prejuízo permanente ao meio-ambiente da região; e de que as partes devem abster-se de qualquer ação que possa agravar ou estender a disputa, nos dois processos, diante da Corte.

O governo costa-riquenho ofereceu também resposta às observações escritas feitas pela Nicarágua. Em sua resposta, a Costa Rica argumenta que os pedidos de alteração feitos pelo governo nicaraguense não devem proceder, considerando que a Corte anteriormente já havia definido que reclamação do controle da Isla de Portillos pela Costa Rica era plausível e que, portanto, qualquer demanda requerendo a proteção ambiental conjunta, com agentes dos dois países, não faria sentido. Em suas observações, o governo costa-riquenho reafirma que a Corte já havia autorizado que seus agentes ambientais fizessem a vigilância ambiental da área, mas que tal concessão não fora feita à Nicarágua. Além disso, o governo costa-riquenho argumentou que a ordem emitida pela Corte anteriormente visava justamente evitar, durante o litígio, o envio de quaisquer agentes de ambos os países à região. Os pedidos de que se omita a referência ao secretariado da Convenção Ramsar é, segundo o governo costa-riquenho, uma tentativa de viciar o papel que tem este órgão, na medida em que oferece suporte técnico, administrativo e ambiental à Costa Rica na preservação da área em questão. Por fim, o governo costa-riquenho afirma que a juntada do processo em questão com o iniciado pela Nicarágua (Roads) não é razão suficiente para que as medidas cautelares sejam alteradas, e que os trabalhos de mitigação dos impactos ambientais causados pela construção da estrada mencionada pelo governo nicaraguense devem ser tratados no processo do qual é objeto (Roads).

A Corte decidiu por indeferir o pedido de alteração das medidas cautelares, reafirmando aquelas definidas na primeira decisão. A Corte notou que, verificada a existência de provas que atestam a presença de certos grupos na região disputada, a situação fática que indicaria a possibilidade de alteração das medidas cautelares pelo governo da Costa Rica de fato ocorreu. Entretanto, a Corte entendeu que não há evidência suficiente que comprove que a alteração fática representa perigo iminente, que possa causar dano irreparável à área. Portanto, a Corte decidiu por não acatar o pedido de alteração das medidas cautelares feito pelo governo costa-riquenho. A Corte decidiu também não acatar os pedidos de alteração das medidas cautelares feitos pela Nicarágua, afirmando que o governo nicaraguense, ao fundar seus argumentos na construção da Estrada ao longo do Rio San Juan, não possui base para pedir alteração das medidas cautelares no processo em questão. Além disso, a Corte afirma que as observações escritas não seriam o método adequado para fazer tal requerimento com respeito à construção da estrada. Apresentaram opiniões dissidentes os juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e o juiz *ad hoc* Christopher Dugard.

No dia 24 de setembro de 2013, o governo costa-riquenho novamente requereu medidas cautelares contra as atividades realizadas pelo governo nica-

raguense no território designado no processo. Nesse novo requerimento, o governo da Costa Rica requer que todas as atividades de dragagem no Rio San Juan sejam interrompidas, além da retirada de todo o pessoal nicaraguense da região. A este requerimento se seguiu a realização de novas audiências para ouvir as partes (14/10/2013, 15/10/2013, 16/10/2013 e 17/10/2013).

Em resposta a esse novo requerimento, a Corte decidiu, no dia 22 de novembro de 2013, reafirmar as medidas cautelares estabelecidas na primeira decisão, e exigir a imediata interrupção das obras de dragagem realizadas pelo governo nicaraguense. Apresentaram votos dissidentes o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade e os juízes *ad hoc* Christopher Dugard e Gilbert Guillaume.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area. (Costa Rica v. Nicaragua). Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=cn&case=150&k=ec>

Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia)

Luis Renato Vedovato

A 31 de março de 2008 a República do Equador submeteu um formulário na Secretaria da Corte Internacional de Justiça, por meio do qual se instaurou um processo contra a República da Colômbia. De acordo com a alegação do Equador, a Colômbia teria realizado uma pulverização aérea de herbicidas tóxicos em locais próximos e além da fronteira com o Equador, o que teria causado sérios danos aos habitantes, flora e fauna da região. Após uma cópia autenticada do formulário em questão ter sido entregue ao governo colombiano, foram indicados os respectivos agentes e coagentes, responsáveis pela representação das partes litigiosas perante a Corte.

Fora agendada uma reunião conduzida pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça para o dia 29 de março de 2008, estando presentes o Agente H.E. Sr. Diego Cordovez-Zegers e o coagente H.E. Sr. Rodrigo Riofrío Machuca, nomeados pela República do Equador, assim como o Agente H.E. Sr. Julio Londoño Paredes e os coagentes H.E. Sr. Guillermo Fernández de Soto e H.E. Sr. Francisco José Lloreda Mera, como representantes da República da Colômbia.

Na reunião em questão foi acordado que ambos os governos teriam o prazo de 11 (onze) meses a partir da data da reunião para submeterem os respectivos memorial e contra-memorial. Assim, fixaram-se as seguintes datas: 29 de abril de 2009 para a apresentação do memorial equatoriano e 29 de março de 2010 para a submissão do contra-memorial colombiano.

Após devidamente submetidos os memorial e contra-memorial, o Tribu-

nal julgou pertinente uma resposta por parte do Equador e uma réplica por parte da Colômbia, dada a quantidade de documentação científica anexada ao contra-memorial. Assim, fixaram-se as respectivas datas para apresentação da resposta equatoriana e da réplica colombiana: 31 de janeiro de 2011 e 01 de dezembro de 2011. Depois de devidamente submetida a resposta do Equador, o Presidente do Tribunal cedeu uma extensão ao prazo de apresentação da réplica da Colômbia para 01 de fevereiro de 2012, o qual foi devidamente cumprido.

Em 12 de setembro de 2013 o Agente do Equador submeteu uma carta datada do mesmo dia à Secretaria da Corte, na qual se referia a um acordo então firmado entre as partes litigiosas. Considerando o artigo 89 do Regulamento da Corte, citado na carta, sabe-se que se o requerente do formulário inicial informar ao Tribunal, por escrito, que deseja o término do processo e se o requerente ainda não tiver tomado parte do processo, então a Corte deve oficialmente desistir do processo e orientar a remoção do processo da lista. Porém, se o requerente já tiver tomado parte do processo e ainda assim fizer o pedido, como fora o caso do Equador, então a Corte delimita um prazo para que o acusado oponha-se ao pedido. Se nenhuma objeção for apresentada, a Corte então determina a interrupção do caso e orienta seu fechamento e remoção da lista. Ainda em 12 de setembro de 2013, o Agente da Colômbia informou ao Tribunal que o Governo da Colômbia não tinha qualquer objeção ao pedido do Agente do Equador, de forma a possibilitar o encerramento do caso e a manutenção do que fora acordado a 09 de setembro do mesmo ano.

O acordo entre as partes determinava uma Zona de Exclusão, na qual a Colômbia não tem permissão para realizar operações de pulverização aérea e cria uma Comissão Mista para garantir que a pulverização aérea de herbicidas fora da área acima delimitada não se espalhará até o Equador. Se assim cumprido e efetivo o arranjo, o acordo prevê uma redução gradual da Zona de Exclusão. Além disso, de acordo com as cartas, prevê-se o estabelecimento de parâmetros operacionais para o sistema de pulverização aéreo colombiano, há a concordância de ambos os Governos de que deve haver intercâmbio de informações nesse sentido e, por fim, estabelece-se um Mecanismo de Solução de Controvérsias.

Assim, após todas as demandas do Equador terem sido atendidas pela Colômbia, deixa-se registrada a desistência do caso pelo requerente, resultando na remoção do caso em questão da Lista da Corte em 13 de setembro de 2013.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=2&case=138>

Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)

Luís Renato Vedovato

Em abril de 2013, o Estado Plurinacional da Bolívia iniciou uma ação em face da República do Chile perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), a respeito de uma disputa em relação à obrigação de Chile para negociar de boa-fé e de forma eficaz com Bolívia, a fim de chegar a um acordo que concede à Bolívia um acesso totalmente soberano ao Oceano Pacífico.

Na sua petição, a Bolívia afirma que o objeto da controvérsia reside na existência de tal obrigação, no não cumprimento dessa obrigação por parte do Chile e no dever do Chile em cumprir a referida obrigação.

A Bolívia afirma ainda que, para além das suas obrigações gerais de direito internacional, o Chile comprometeu-se, mais especificamente, por meio de acordos, da prática diplomática e de uma série de declarações atribuídas aos seus representantes, a negociar um acesso soberano ao mar para a Bolívia.

Ainda de acordo com a Bolívia, o Chile não cumpriu esta obrigação e tem negado a existência dela. Assim, a Bolívia pleiteia que a CIJ julgue e declare que:

- (a) O Chile tem a obrigação de negociar com a Bolívia, a fim de chegar a um acordo que conceda à Bolívia um acesso totalmente soberano ao Oceano Pacífico;
- (b) O Chile violou a referida obrigação;
- (c) O Chile deve cumprir a referida obrigação de boa-fé, prontamente, formalmente, dentro de um prazo razoável e eficaz, para conceder a Bolívia um acesso totalmente soberano ao Oceano Pacífico.

A CIJ teria competência para analisar o caso, por conta do artigo XXXI do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) de 30 de abril de 1948, do qual ambos os Estados são signatários.

No final da sua petição, a Bolívia reserva seu direito de solicitar solução por um tribunal arbitral para o caso, de acordo com a obrigação prevista no artigo XII do Tratado de Paz e Amizade concluído com o Chile em 20 de outubro 1904 e do Protocolo de 16 de Abril 1907, no caso de quaisquer reivindicações decorrentes do referido Tratado.

Foram, em junho de 2013, fixados os prazos para a apresentação das alegações iniciais. A CIJ determinou, então, 17 de abril de 2014 e 18 de fevereiro de 2015, como os respectivos prazos para a apresentação de memorial e contra-memorial.

REFERÊNCIAS :

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bch&case=153&k=f3>

Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)

André Nunes Chaib

Iniciado em maio de 2010 por meio de requerimento da Austrália, o presente caso se refere ao alegado descumprimento, pelo Japão, das suas obrigações contidas na Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (ICRW). O fundamento jurisdicional está nas declarações unilaterais de reconhecimento de jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça (CIJ) depositadas pelas Partes em 2002 (Austrália) e 2007 (Japão), nos termos do art. 36.2 do Estatuto daquele tribunal.

Após o encerramento da fase escrita, a Nova Zelândia submeteu Declaração de Intervenção, a qual se somou aos argumentos australianos que questionavam a chamada «caça científica» de baleias pelo Japão. O pedido, formulado com base no art. 63.2 do Estatuto da CIJ, não recebeu objeções formais de nenhuma das Partes. Em fevereiro de 2013, a Corte decidiu pela admissibilidade da Declaração de Intervenção da Nova Zelândia.

Na ocasião, a CIJ enfatizou que as intervenções baseadas no art. 63 de seu Estatuto consistem no exercício de um direito dos Estados – o que não a impede, porém, de analisar se foram cumpridos os requisitos para que seja admitido tal incidente processual. Os magistrados concluíram, por unanimidade, que a Declaração neozelandesa atende a tais requisitos, e fixaram prazos para a apresentação de observações escritas pelo Estado interveniente (04/04/2013), bem como de respostas pela Austrália e pelo Japão (31/05/2013).

Na referida Ordem, a Corte afastou as reservas japonesas quanto ao impacto da intervenção da Nova Zelândia sobre a igualdade das Partes. Embora sem objetar formalmente o pedido de intervenção, o Japão argumentava que a Nova Zelândia defenderia interesses semelhantes aos da Austrália, o que poderia causar desequilíbrio entre as Partes. Recordou, nesse contexto, que a Austrália indicara juiz “*ad hoc*” para o caso, ao passo que a Nova Zelândia conta com nacional seu dentre os Membros permanentes do tribunal. A CIJ, entretanto, afirma que as limitações próprias da intervenção como não-parte (situação do presente caso) impediriam que houvesse desequilíbrio entre as Partes. Tal argumentação foi veementemente contestada pelo Juiz Owada, japonês, para quem a Corte não teria levado em conta as especificidades da demanda, em que haveria a “colaboração ativa” de dois dos Estados envolvidos, com o objetivo de promover seus interesses comuns por meio de estratégias de litigação.

A Corte agendou audiências para o período entre 24 de junho e 16 de julho de 2013. Uma novidade consistiu na oportunidade de as Partes solicitarem esclarecimentos aos peritos durante as audiências (“*cross-examination*”), abordagem distinta, por exemplo, daquela adotada no caso relativo às Papeleiras (*Pulp Mills on the River Uruguay [Argentina v. Uruguay]*), em que os peritos integravam as equipes das Partes.

As arguições orais versaram principalmente sobre mérito, mas não deixaram de abordar questões jurisdicionais. O Japão alegou que a presente demanda se enquadrava em uma exceção contida na declaração unilateral australiana, a qual excluía da apreciação da CIJ matérias relativas à delimitação marítima ou à exploração de recursos naturais localizados em áreas marítimas em disputa ou adjacente a elas. Em resposta, a equipe australiana destacou que o caso em tela não guardava relação com disputas de delimitação marítima. Tratava-se, sim, da compatibilidade das atividades do Japão com a ICRW, para o que seria irrelevante a natureza e extensão das áreas marítimas australianas.

Durante as audiências, evidenciaram-se também no mérito os principais pontos de divergência entre as Partes. O cerne do litígio estava na caracterização da caça de baleias no âmbito da segunda fase do Programa Japonês de Pesquisa sobre Baleias (JARPA II). Enquanto o Japão alegava tratar-se de caça científica, a Austrália afirmava que as atividades eram essencialmente comerciais.

A ICRW, diferentemente de tratados anteriores relativos ao tema, não contém dispositivos substantivos que regulem a conservação das baleias ou a gestão da indústria baleeira. Isso é feito por meio de Regulamento (“*Schedule*”), que forma parte integrante da Convenção e pode ser emendado pela Comissão Internacional da Baleia, por maioria qualificada de três quartos. A emenda é vinculante a todos os Estados Partes, a menos que o país apresente uma objeção.

Na demanda na CIJ, a Austrália acusou o Japão de descumprir suas obrigações contidas no referido Regulamento, especificamente as de: 1) respeitar a moratória que determina limite de captura zero para a matança de baleias para fins comerciais (parágrafo 10.e); 2) não realizar caça comercial de baleia rorqual comum (“*fin whale*”) no Santuário do Oceano Sul (parágrafo 7.b); e 3) observar a moratória da captura, tratamento e matança de baleias, com exceção da baleia-minck, por usinas flutuantes ou navios baleeiros (parágrafo 10.d). O Estado demandante também alegou que o Japão descumpriu requisitos processuais previstos no parágrafo 30 do Regulamento, relativos à concessão de licenças para a caça científica.

O Japão, por seu turno, argumentou que não descumpriu as obrigações do Regulamento, uma vez que as licenças concedidas se deram no âmbito do Programa JARPA II. Este se encontraria coberto pela exceção contida no art. VIII da ICRW, o qual afirma: « 1. Não obstante qualquer disposição em contrário à presente Convenção, cada governo contratante poderá conceder, a um dos seus nacionais, uma permissão especial autorizando-o a matar, capturar e tratar baleias com propósito de pesquisas científicas, sob reserva de tais restrições, quanto ao número e de outras condições que o governo contratante julgar útil prescrever; nesse caso, a presente Convenção será inoperante no que se refere às baleias abatidas, capturadas e tratadas conforme as disposições do presente artigo. Cada governo contra-

tante comunicará imediatamente à Comissão toda autorização dessa natureza, por ele concedida. Cada governo contratante poderá, a qualquer momento, revogar toda permissão especial que tiver concedido. »

A Austrália, assim, argumentava que o JARPA II não teria fins científicos, razão pela qual as autorizações concedidas pelo Japão para a caça de baleias neste âmbito não se enquadravam na exceção do art. VIII. Enquanto Austrália e Nova Zelândia aduziram que o referido artigo deveria ser lido no contexto dos demais dispositivos da Convenção, o Japão sustentou que o regime de licenças especiais do art. VIII estaria inteiramente fora do escopo da ICRW. Ao final das audiências, o Japão passou a admitir que o dispositivo teria de ser interpretado e aplicado de maneira consistente com as demais normas da Convenção. Mesmo assim, persistiu na defesa de que o art. VIII trazia exclusão das atividades científicas do âmbito da ICRW.

Nas audiências, as Partes também discordaram quanto à relação entre o art. VIII e os objetivos da Convenção. Conseqüentemente, para a Austrália, o referido dispositivo deveria ser interpretado restritivamente, dado que seria uma exceção ao objetivo geral de conservação das baleias. A Nova Zelândia seguiu a mesma linha, em favor de interpretação restritiva do art. VIII. Já o Japão adotava interpretação mais expansiva do texto, fundamentando-se na liberdade dos Estados para se engajarem em atividades relativas à caça de baleias, o que considerou como costume internacional.

A margem de discricionariedade para a concessão de licenças sob o art. VIII também dividiu as Partes. A Austrália afirmou que o Estado de nacionalidade da entidade que requer a autorização não tem discricionariedade absoluta para determinar se o pedido se enquadra nos requisitos do art. VIII. Para a equipe australiana, os requerimentos para a concessão de licença especial são objetivos, e devem ser respeitados pelos Estados Partes. O Japão, por outro lado, considera que o país de nacionalidade do requerente da autorização é o único competente para concedê-la, estando na melhor posição para avaliar se determinado programa tem fins científicos. Teria, portanto, discricionariedade nessa avaliação, ou, como denominou a equipe japonesa, “uma margem de apreciação”.

Em seqüência, as Partes também discordaram quanto ao papel da CIJ no presente caso. Para a Austrália, o poder de revisão da Corte seria mais amplo, não se restringindo à verificação da existência de boa-fé pelo Estado demandado. A CIJ deveria, destarte, levar em consideração elementos objetivos ao determinar se as licenças foram concedidas com o propósito de pesquisa científica. A Nova Zelândia também defendeu a adoção de critérios objetivos, como a verificação da metodologia, desenho e características do projeto com vistas a checar se as atividades são de pesquisa científica. O Japão, embora aceite que a Corte revise a autorização concedida por um Estado, entende que este poder de revisão é limitado a avaliar se

houve arbitrariedade, má-fé ou irrazoabilidade.

Na apresentação das provas, a Austrália buscou demonstrar as inconsistências no projeto do JARPA II, especialmente tendo em conta o número de amostras de baleias e os objetivos científicos do Programa. Comparando com a primeira edição do JARPA, e com o número de baleias efetivamente abatidas, a Austrália argumentou que o programa seria comercial, “disfarçado” de científico, e teria como propósito assegurar a manutenção da oferta de carne de baleia no Japão. Com o auxílio de perito, o Japão tentou justificar as decisões de aumentar o número de amostras no JARPA II, alegando que a pesquisa com meios não-letais seria mais cara e, por vezes, impraticável.

Embora não contestassem o fato de que determinadas pesquisas demandassem métodos letais para as baleias, a Austrália e a Nova Zelândia apontaram que faltou ao Japão justificar os motivos pelos quais chegou a números tão altos de amostras no caso de baleias-mink. Para a Austrália, o Japão teria determinado o volume de caça comercial desejado, e então adaptado o JARPA II para abarcar esse mesmo número de amostras.

Após o encerramento das audiências, a Corte passou a deliberar sobre o caso. O julgamento de jurisdição e de mérito deverá ser divulgado pela CIJ em março de 2014. Caberá aos magistrados avaliar se o Japão descumpriu o Regulamento anexo à ICRW, para o que será fundamental determinar, primeiramente, se as atividades de captura de baleias conduzidas no âmbito do JARPA II têm ou não fins científicos.

REFERÊNCIAS :

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Transcrições das audiências. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=2>

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Ordem relativa à Declaração de Intervenção da Nova Zelândia. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/148/17268.pdf>

Casos pendentes – sem andamento em 2013

Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)

Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna

A 16 de setembro de 1977, a República Popular Húngara e a República Socialista Tchecoslovaca assinaram um tratado “relativo à construção e ao funcionamento do sistema de barragens de Gabčíkovo-Nagymaros”, este chamado de “Tratado de 1977”. O Tratado, que entrou em vigor a 30 de junho de 1978, previa a exploração do sistema de barragens pelas partes “enquanto investimento conjunto”, com a finalidade de “possibilitar a exploração, de forma geral, dos recursos naturais da seção Bratislava-Budapeste do Danúbio, visando o desenvolvimento dos setores de recursos hidráulicos, de energia, de transportes e da agricultura e de outros setores da economia nacional das partes contratantes”. Além disso, as partes, segundo os termos do Tratado, se comprometeriam a velar tanto para que a realização do projeto não comprometesse a qualidade das águas do Rio Danúbio quanto em cumprir suas obrigações no que concerne à proteção da natureza, decorrentes da construção e do funcionamento do sistema de barragens. Previa-se duas séries de barragens: uma em Gabčíkovo (em território tchecoslovaco), e outra em Nagymaros (em território húngaro), tendo em vista a construção de “um sistema de obras operacional, único e indivisível”, de forma a reforçar a participação igual das partes acordada.

A Corte observou que o projeto deveria se apresentar como um conjunto integrado, no qual as duas partes contratantes teriam igual participação no que concerne ao financiamento, à construção e à exploração das obras. Seu caráter único e indivisível deveria ser concretizado graças ao plano contratual conjunto que completaria o Tratado. Estaria sob o controle da Hungria, em particular, a eclusa de Dunakiliti e as obras de Nagymaros, enquanto as obras de Gabčíkovo estariam sob o controle da Tchecoslováquia.

Os trabalhos relativos ao projeto iniciaram em 1978. Por iniciativa da Hungria, as duas partes inicialmente concordaram, através de dois protocolos assinados em 10 de outubro de 1983, em desacelerar os trabalhos e em adiar o funcionamento das centrais, e depois, por um protocolo assinado em 6 de fevereiro de 1989, em acelerar o projeto. O protocolo de 1989, porém, suscitou intensas críticas populares ao governo húngaro, o qual, em 13 de maio de 1989, resolveu suspender os trabalhos em Nagymaros enquanto aguardava o término de diversos estudos que as autoridades competentes deveriam terminar antes de 31 de julho de 1989. Em 21 de julho de 1989, o governo húngaro prolongou até 31 de outubro de 1989 a suspensão dos trabalhos em Nagymaros e suspendeu também os trabalhos em Dunakiliti, até a mesma data. Por fim, em 27 de outubro de 1989, a Hungria decidiu abandonar os trabalhos e manter o *status quo* em Dunakiliti.

Durante esse período de instabilidade húngara frente o Tratado, ocorreram

diversas negociações entre as partes. Ainda assim, a Tchecoslováquia estudou soluções alternativas, como a chamada “Variante C”: implicava na mudança unilateral do curso do Danúbio pela Tchecoslováquia, em um território aproximadamente a 10 quilômetros de Dunakiliti. Em seu último estágio, a Variante C implicava a construção em Cunovo de uma barragem inundada e de um dique ligando essa barragem à margem sul do canal desviado. O próprio Tratado previa a possibilidade de obras acessórias. Assim, a 23 de julho de 1991, o governo eslovaco decidiu por “começar em setembro de 1991 as construções visando permitir o início da execução do projeto de Gabčíkovo graças à solução provisória”, decisão a qual teve seu início real em novembro de 1991. Discussões prosseguiram entre as duas partes, porém sem qualquer tipo de avanço nas negociações e, em 19 de maio de 1992, o governo húngaro transmitiu ao governo tchecoslovaco uma nota verbal colocando fim, a contar de 25 de maio de 1992, ao Tratado de 1977. Em 15 de outubro de 1992, a Tchecoslováquia iniciou trabalhos visando permitir o fechamento do Danúbio e procedeu, a partir de 23 de outubro, à barragem do rio.

Em julho de 1993, as partes assinaram um acordo o qual submetia à Corte as diferenças entre a República da Hungria e a República Eslovaca concernentes ao projeto Gabčíkovo-Nagymaros. Foi acordado que a Corte Internacional de Justiça teria jurisdição sobre as questões do artigo 2 do “*Special Agreement*”, nos termos do artigo 40 do Estatuto do Tribunal. Dessa forma, foi demandado à Corte que se posicionasse sobre três questões, sendo que, a respeito da primeira delas, a Corte deveria decidir “se a República da Hungria tinha direito de suspender e posteriormente abandonar, em 1989, os trabalhos relativos ao projeto de Nagymaros, assim como a parte do projeto de Gabčíkovo da qual a República da Hungria é responsável nos termos do Tratado”.

A Corte entendeu que, sob diversos aspectos, a questão deveria ser analisada à luz das regras da Convenção de Viena referentes à suspensão da aplicação dos tratados, estas enunciadas em seus artigos 60 a 62. Além disso, a Corte também entendeu que a Convenção de Viena é certamente aplicável ao Protocolo de 6 de fevereiro de 1989, pelo qual a Hungria e a Tchecoslováquia concordaram em acelerar os trabalhos relativos ao Projeto Gabčíkovo-Nagymaros. A Corte decidiu por não se prolongar na questão das relações entre o direito dos tratados e o direito da responsabilidade dos Estados, à qual as partes consagraram longos argumentos. O órgão entendeu que é em relação ao direito da responsabilidade dos Estados que cabe apreciar em que medida a suspensão ou a denúncia de uma Convenção que seria incompatível com o direito dos tratados engaja a responsabilidade do Estado que assim procedeu.

A Hungria argumentou que, ao suspender e, posteriormente, abandonar, em 1989, os trabalhos dos quais era ainda encarregada em Nagymaros e em Dunakiliti, ela não teria suspenso ou rejeitado a aplicação do Tratado de 1977. A Corte não aceitou o referido argumento, porque entendeu que, à época, o comportamento húngaro não fora de traduzir sua vontade de não executar certas disposições do

Tratado e do Protocolo de 6 de fevereiro de 1989, tais como especificadas no plano contratual conjunto. Na verdade, a Corte interpretou que, devido ao comportamento da Hungria, tornou-se impossível a realização do sistema de obras que o Tratado qualificava expressamente como “único e indivisível”.

Em seguida, foi examinada pela Corte a possibilidade de existir, em 1989, um estado de necessidade húngaro que teria permitido ao país suspender e abandonar os trabalhos previstos pelo Tratado de 1977 sem prejudicar sua credibilidade internacional. Conceitualmente, a Corte observou que, de acordo com o direito internacional consuetudinário, o estado de necessidade constitui uma causa de exclusão da ilicitude de um ato jurídico em não conformidade a uma obrigação internacional, exclusão essa só admitida a título de exceção. Ao presente caso, foram consideradas pertinentes as seguintes condições de base, enunciadas no artigo 33 do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados da Comissão de Direito Internacional: um “interesse essencial” do Estado inobservante a uma de suas obrigações internacionais deve estar em causa; esse interesse deve ter sido ameaçado por um “perigo grave e iminente”; o ato incriminado deve ter sido o “único meio” de salvaguardar o referido interesse; o ato não deve ter “gravemente atingido um interesse essencial” do Estado em relação ao qual a obrigação existia; e o Estado autor do referido ato não deve ter “contribuído para o surgimento do estado de necessidade”.

Quanto ao primeiro ponto, a Corte reconheceu as preocupações expressadas pela Hungria no que concerne a seu meio ambiente natural na região afetada pelo Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, estando relacionado a um “interesse essencial” desse Estado. Entretanto, a Corte também considerou que os perigos alegados pela Hungria, tratantes de Nagymaros e Gabčíkovo, não estavam, em 1989, suficientemente estabelecidos ou “iminentes”. Além disso, a Corte também entendeu que a Hungria dispunha de outros meio além das medidas tomadas, inclusive porque haviam negociações em curso, as quais poderiam levar a uma revisão do projeto e a uma extensão de certos prazos, sem que fosse necessário o seu abandono. A Corte observou, ainda, que a Hungria, quando decidiu concluir o Tratado de 1977, estava presumidamente consciente da situação à época conhecida; e que a necessidade de assegurar a proteção do meio ambiente não escapava às partes. Dessa forma, a Corte entendeu que ainda que existisse um estado de necessidade ligado à execução do Tratado em questão, ele não poderia ser usado pela Hungria como justificativa para a falha no cumprimento de suas obrigações convencionais, pois ela teria contribuído, por ação ou omissão, ao seu surgimento.

Assim, a Corte concluiu que a Hungria não tinha o direito de suspender e posteriormente abandonar, em 1989, os trabalhos relativos ao projeto de Nagymaros bem como a parte do projeto de Gabčíkovo dos quais era responsável nos termos do Tratado de 1977 e de seus instrumentos conexos.

A segunda questão submetida à Corte, conforme determinado pelo “*Special Agreement*”, pedia que o órgão deliberasse sobre “se a República Federativa

Tcheca e Eslovaca tinha o direito de recorrer, em novembro de 1991 à ‘solução provisória’ e de colocar em funcionamento, a partir de outubro de 1992, esse sistema”.

A Tchecoslováquia, à época, sustentou que o recurso e aplicação da Variante C não constituem atos internacionalmente ilícitos; posição essa também adotada pela Eslováquia. No curso do procedimento perante a Corte, a Eslováquia argumentou que possuía o direito de recorrer a uma solução alternativa, uma vez que a decisão da Hungria de suspender e posteriormente de abandonar a construção das obras em Dunakiliti havia impossibilitado a Tchecoslováquia de efetuar os trabalhos tal como foram inicialmente contemplados pelo Tratado de 1977, por meio da defesa do “princípio de aplicação por aproximação”. Dessa forma, a Variante C seria, de acordo com a Eslováquia, a única possibilidade restante “não somente para atender os objetivos visados pelo Tratado de 1977, mas ainda de respeitar a obrigação contínua de implementar o referido Tratado de boa-fé”.

De acordo com o artigo 1º do Tratado de 1977 e anteriormente observado pela Corte, a característica fundamental do Tratado de 1977 é a previsão da construção do sistema de barragens de Gabčíkovo-Nagymaros enquanto investimento conjunto, constituindo um sistema de obras operacional, único e indivisível. Esse elemento é igualmente refletido nos artigos 8 e 10 do Tratado, que preveem a propriedade conjunta das obras mais importantes do Projeto Gabčíkovo-Nagymaros e a exploração dessa propriedade conjunta como uma entidade única e coordenada. Assim, ainda que a Variante C apresente certa semelhança física exterior com o projeto inicial, difere claramente quanto a suas características jurídicas, por ser um projeto unilateral. A Corte concluiu, portanto, que a Tchecoslováquia, ao colocar em funcionamento a Variante C, violou disposições expressas no Tratado de 1977 e, portanto, cometeu uma ilicitude internacional.

A Eslováquia sustentou que sua ação foi motivada por uma obrigação de atenuar os danos causados, de acordo com a declaração: “é um princípio de direito internacional que uma parte lesada pela não execução de um compromisso tomado por uma outra parte deve se empenhar para atenuar os danos que ocasionou”. Porém, a Corte observou que se esse princípio poderia fornecer uma base para o cálculo de danos e interesses, em contrapartida, não poderia justificar um ato ilícito. A Corte considerou, também, que o desvio do Danúbio efetuado pela Tchecoslováquia, ainda que não totalmente unilateral, não era uma contramedida lícita, devido à sua desproporcionalidade.

Assim, a Corte conclui que a Tchecoslováquia tinha direito de recorrer, em novembro de 1991, à Variante C, na medida em que se restringiu então a se responsabilizar por trabalhos que não prejudicariam a decisão definitiva que deveria proferir. Em contrapartida, a Tchecoslováquia não tinha direito de colocar em funcionamento essa variante a partir de outubro de 1992.

Por fim, foi pedido à Corte que se posicionasse frente à terceira questão: “quais são os efeitos jurídicos da notificação, em 19 de maio de 1992, do término

do Tratado pela república da Hungria”.

Em relação à questão entreposta, a Hungria apresentou cinco argumentos em favor da licitude da notificação de término: a existência de um estado de necessidade; a impossibilidade de executar um tratado; o surgimento de uma mudança fundamental das circunstâncias; a violação substancial do Tratado pela Tchecoslováquia; e o surgimento de novas normas de direito internacional ambiental.

Em relação ao estado de necessidade, a Corte já havia observado que, ainda que fosse reconhecida a existência de um estado de necessidade húngaro à época, ele não seria justificativa suficiente para o rompimento do tratado. Quanto à impossibilidade de execução, a Corte ressaltou que o Tratado de 1977, principalmente nos artigos 15, 19 e 20, oferecia às partes os meios necessários para proceder, a qualquer momento, por meio da negociação, os reajustes considerados necessários, de natureza econômica e ambiental. Quanto à mudança fundamental das circunstâncias, a Corte alegou que as condições políticas da época não estavam suficientemente ligadas ao objeto e à finalidade do Tratado, de forma que essa não poderia constituir base essencial do consentimento das partes. O mesmo foi considerado em relação ao contexto econômico. Quanto à aquisição de novos conhecimentos em matéria de meio ambiente, foram considerados imprevisíveis. Mesmo frente a esses entendimentos, a Corte ainda acrescentou que os artigos 15, 19 e 20 foram construídos sob uma perspectiva de evolução. Assim sendo, as mudanças circunstanciais argumentadas pela Hungria não foram, tomadas separadamente ou conjuntamente, significativas o suficiente para transformar radicalmente o alcance das obrigações que ainda faltava executar para realizar o projeto. Em relação ao surgimento de novas normas de direito internacional ambiental, a Corte ressaltou que a nova normatividade internacional referente ao meio ambiente era, também, pertinente para a execução do Tratado e que as partes poderiam, em comum acordo, incorporá-la ao Tratado, por meio dos artigos 15, 19 e 20.

Assim, entendendo que a argumentação posta pela Hungria não fora suficiente para justificar o término do Tratado, a Corte concluiu que a notificação de término feita pela Hungria, em 19 de maio de 1992, não teve o efeito jurídico de pôr fim ao Tratado de 1977 e aos instrumentos conexos.

Entendido o caso e respondidas as questões colocadas perante a Corte, o órgão determinou sua sentença, com a qual entendia que o Tratado de 1977 não fora terminado pela Hungria com sua notificação de término, mas que o país havia, na verdade, suspenso e abandonado os trabalhos relativos. Por não ter sido terminado, a Corte também entendeu que a Tchecoslováquia tinha o direito de recorrer à solução provisória intitulada por Variante C. Os Juizes Herczegh, Bedjaoui, Ranjeva, Fleishchhauer e Rezek entenderam, contrariamente ao voto majoritário adotado pela Corte, que, na verdade, a Hungria havia terminado o Tratado em questão e que, portanto, a Tchecoslováquia não tinha o direito de planejar e colocar em ação a Variante C. Ademais, por entenderem a então não vigência do Tratado, entenderam também que a Eslováquia não poderia ser a sucessora da Tchecoslováquia nas obri-

gações do Tratado; entendimento esse também diferente do expresso pela Corte.

Em 3 de setembro de 1998, a Eslováquia solicitou formalmente à Corte um Julgamento adicional para determinar as modalidades de execução da sentença proferida, conforme o artigo 5(3) do *Special Agreement*, o que não ocorreu até o momento. Assim sendo, este é o caso mais longo da história da CIJ.

REFERÊNCIAS :

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=hs&case=92&k=8d>

Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda)

Luis Renato Vedovato

Em 19 de dezembro de 2005, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), fez seu julgamento no processo relativo às Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo v. Uganda). Em sua decisão, a Corte:

(1) Por dezesseis votos a um, entendeu que a República de Uganda se envolveu em atividades militares contra a República Democrática do Congo no território deste último, ocupando regiões e estendendo atividade militar, logística, com apoio financeiro e econômico às forças irregulares, tendo operado no território da República Democrática do Congo. Assim, violou o princípio do não uso da força nas relações internacionais e o princípio da não-intervenção;

(2) Por unanimidade, entendeu admissível o pedido apresentado pela República Democrática do Congo relativo a alegadas violações por parte da República de Uganda relacionadas a suas obrigações sob o direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, no curso das hostilidades entre Uganda e forças militares ruandeses em Kisangani;

(3) por dezesseis votos a um, entendeu que a República de Uganda, pela conduta de suas Forças Armadas, que cometeram atos de assassinato, tortura e outras formas de tratamento desumano da população civil congoleza, além de ter deixado aldeias destruídas e prédios civis no chão, identificando que não conseguiu distinguir entre alvos civis e militares e proteger a população civil no combate com outros combatentes, verificando a presença de crianças-soldados treinadas, além de ter incitado o conflito étnico e não ter tomado medidas para pôr fim a esse tipo de conflito, bem como pelo seu fracasso, como potência ocupante, a tomar medidas para respeitar e fazer respeitar pelos direitos humanos e direito internacional humanitário no distrito de Ituri, violou suas obrigações sob o direito internacional dos

direitos humanos e do direito internacional humanitário;

(4) por dezesseis votos a um, entendeu que a República do Uganda, por atos de saque, pilhagem e exploração dos recursos naturais congolezes cometidos por membros das Forças Armadas de Uganda no território da República Democrática do Congo e por seu fracasso em cumprir as suas obrigações como potência ocupante no distrito de Ituri para impedir atos de pilhagem, saque e exploração dos recursos naturais congolezes, violou obrigações para com a República Democrática do Congo sob a ótica do direito internacional;

(5) Por unanimidade, entendeu que a República do Uganda está sob obrigação de reparar à República Democrática do Congo o prejuízo causado;

(6) Por unanimidade, decidiu que, na falta de acordo entre as partes, a questão da reparação devida à República Democrática do Congo será resolvida pela Corte.

REFERÊNCIAS :

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=crw&case=126&k=19&p3=0>

Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)

Luís Renato Vedovato

A República da Croácia levou, em 1999, seu caso à Corte Internacional de Justiça (CIJ) contra a Sérvia (anteriormente denominada República Federal da Iugoslávia), por violações da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 1948, supostamente cometidas entre 1991 e 1995.

No seu pedido, a Croácia afirma que agentes da Iugoslávia são responsáveis pela “limpeza étnica” dos cidadãos croatas de áreas especificadas na ação. A petição da Croácia afirma que, na região de Knin, teria havido uma conduta equivalente a uma segunda rodada de “limpeza étnica”.

De acordo com a Croácia, a agressão travada pela Iugoslávia, resultou em 20 mil mortos, 55 mil feridos e mais de 3.000 pessoas desaparecidas. Deste número, 1.700 foram mortos e mais de 4.000 feridos apenas em um único local. Além disso, alega-se que 10% da população do país foi destruída, com 590 cidades e aldeias com dano sofrido (incluindo 35 arrasadas), enquanto 1.821 monumentos

culturais, 323 sítios históricos e 450 igrejas católicas croatas também foram destruídas ou danificadas.

Alega ainda que cerca de 3 milhões de dispositivos explosivos de vários tipos foram plantados na Croácia, o que tornou cerca de 300.000 hectares de terra arável inutilizáveis, e que cerca de 25% de sua capacidade econômica total, incluindo grandes instalações, como o gasoduto Adriático, foi danificado ou destruído. Assim, a Croácia pede ao Tribunal que julgue e declare que a Iugoslávia violou as suas obrigações legais para a Croácia no âmbito da Convenção do Genocídio e que tem a obrigação de indenizar a Croácia.

Como base para a jurisdição da Corte, a Croácia invoca o artigo IX da Convenção sobre Genocídio, de que tanto a Croácia quanto a Iugoslávia são partes. Este artigo prevê que as disputas entre as partes contratantes relativamente à interpretação, aplicação ou cumprimento da Convenção serão submetidas à Corte Internacional de Justiça.

Em 11 de setembro de 2002, dentro do prazo para a apresentação de seu contra-memorial, a Sérvia levantou exceções preliminares a respeito da jurisdição e admissibilidade. Nos termos do artigo 79 do Regulamento da Corte, foram suspensos os trabalhos sobre o mérito. A Croácia apresentou uma declaração por escrito de suas observações e propostas sobre exceções preliminares da Sérvia em 25 de abril de 2003, dentro do prazo fixado pelo Tribunal.

As audiências públicas sobre as exceções preliminares em matéria de competência e da admissibilidade foram realizadas de 26 a 30 Maio de 2008.

Em 18 de novembro de 2008, a Corte reconheceu sua competência para julgar o caso, com base no artigo IX da Convenção sobre Genocídio. Em 20 de Janeiro de 2009, o presidente da Corte determina que a Sérvia deva apresentar seu contra-memorial até o dia 22 de março de 2010.

Em janeiro de 2012, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o principal órgão judicial das Nações Unidas, autorizou a apresentação, pela República da Croácia, de um pleito suplementar, relativo apenas à defesa da República da Sérvia, no caso relativo à aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Croácia v. Sérvia). Em 2013 foram marcadas, para março de 2014, as audiências do caso na CIJ.

REFERÊNCIAS :

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=cry&case=118&k=73>

Maritime Dispute (Peru v. Chile)

Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna

O presente caso é resultado de uma disputa territorial marítima histórica entre os Estados do Peru e do Chile. Desde a vitória chilena na Guerra do Pacífico (1879-1883) até a recente decisão da Corte Internacional de Justiça, o território marítimo em disputa estava sob o controle do Chile. O controle da área pelo governo chileno foi contestado pelo governo peruano diversas vezes durante o século XX, mais notadamente em 1947, quando ambos os governos emitiram declarações unilaterais afirmando a soberania de seus Estados sobre as áreas marítimas próximas de suas costas, no limite de 200 milhas náuticas. Estes instrumentos são conhecidos como as proclamações.

Às proclamações, seguiu-se uma série de negociações entre Peru, Equador e Chile, a fim de determinar de modo mais preciso os limites marítimos entre si. Dessas negociações resultou a Declaração de Santiago, assinada pelos três países em 1952, à qual se seguiu a assinatura, também pelas três partes, da Convenção sobre a Zona Fronteiriça Marítima, em 1954. O texto deste instrumento, entretanto, não era claro, e estabelecia tão somente o ponto de início da determinação da linha fronteiriça entre os países. No caso da fronteira marítima entre Peru e Chile, cada um destes determinou individualmente as linhas que estabeleceriam os limites entre o seu país e o vizinho. Diante de tal fato, o governo peruano decidiu instaurar requerimento contra o Chile por discordar dos limites marítimos que este havia definido, pedindo à Corte que estabelecesse os limites fronteiriços marítimos entre as duas partes.

No dia 16 de janeiro de 2008, o governo do Peru instaurou requerimento contra o governo do Chile, pedindo à Corte que estabeleça a delimitação dos limites marítimos entre esses dois países de acordo com o Tratado de Lima, datado de 03 de junho de 1929. Nesse sentido, o marco de delimitação dos limites marítimos seria a intersecção entre a linha costeira de um arco, cujo raio seria de dez quilômetros, possuindo, como centro equidistante, a primeira ponte sobre o Rio Luta na ferrovia Arica – La Paz, se estendendo ao limite de 200 milhas náuticas. O governo do Chile, por sua vez, argumenta que os limites marítimos entre os dois países havia sido acordado em dois instrumentos, a Declaração de Santiago (1952) e o Acordo sobre a Zona Fronteiriça Marítima Especial (1954), tendo sido reafirmados na década de 60, pelas Atas sobre Definição de Marcos Visuais (1968 e 1969). Sendo assim, o marco de delimitação seria aquele fixado pelo paralelo de latitude 18°21'03”.

Em março de 2008, a Corte, portanto, estabeleceu prazos para a apresentação de memoriais e contra-memoriais por parte, respectivamente, dos governos do Peru e do Chile. A essas se seguiu a apresentação da réplica e tréplica pelas partes. Após a apresentação das razões escritas, seguiram-se as audiências, as quais ocorreram entre os dias 03 e 14 de dezembro de 2012. Após a fase das audiências, os juízes passaram à fase da deliberação, tendo recentemente proferido a sentença

do caso (27/01/2014).

Nesta sentença, a Corte decidiu o seguinte: 1) que o ponto de partida da fronteira marítima delimitando as respectivas áreas marítimas entre a República do Peru e a República do Chile é a interseção do paralelo de latitude passando pela Marca Limite nº 1 com a linha de baixa-mar; 2) que o segmento inicial da fronteira marítima segue o paralelo de latitude passando pelo Marco Limite nº 1 no sentido oeste; 3) que o segmento inicial segue até o ponto situado a uma distância de 80 milhas náuticas (Ponto A) desde o ponto inicial da fronteira marítima; 4) que desde o Ponto A, a fronteira marítima deve continuar no sentido sudoeste ao longo de uma linha equidistante das costas da República do Peru e da República do Chile, assim como medida a partir daquele ponto, até a interseção (Ponto B), tendo como limite 200 milhas náuticas, medidas desde a base a partir da qual o mar territorial da República do Chile é medida. A partir do Ponto B, a fronteira marítima deve continuar em sentido sul ao longo do limite até alcançar o ponto de interseção (Ponto C) do limite de 200 milhas náuticas medidas a partir da base sobre a qual o mar territorial das Repúblicas do Peru e do Chile, respectivamente, são medidas. Finalmente, por ter concluído que a linha da fronteira acordada ao longo do paralelo de latitude termina a 80 milhas náuticas da costa, a Corte julgou desnecessário decidir sobre o segundo requerimento final do governo do Peru.

Nesta decisão, a Corte acatou, portanto, o argumento do Chile de que a Declaração de Santiago e as Convenções e Acordos subsequentes estabeleciam a fronteira marítima entre os dois países, porém no limite de 80 milhas náuticas. Após reconhecer o argumento chileno, a Corte acatou os argumentos peruanos, estabelecendo uma nova linha de demarcação dos limites a partir da marca de 80 milhas náuticas na direção sudoeste. Neste sentido, o requerimento principal do governo peruano é reconhecido pela Corte; entretanto, a Corte deixou às partes para que os limites exatos sejam definidos.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Maritime Dispute (Peru v. Chile). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=perch&case=137&k=88&p3=0>

Fábio Aristimunho Vargas. A Fronteira entre Chile e Peru à luz da Decisão da Corte da Haia. Disponível em: <http://neiarçadas.wordpress.com/2014/03/08/chile-peru-cij/>

Questions relating to the Seizure and Detention of Certain Documents and Data (Timor-Leste v. Australia)

André Nunes Chaib

O presente litígio teve início em dezembro de 2013, a partir de demanda submetida pelo Timor-Leste contra a Austrália, com pedido de medidas cautelares. O caso envolve acusações de espionagem e de apreensão de documentos timorenses por autoridades australianas, em Camberra, os quais supostamente guardam relação com disputa arbitral envolvendo os dois países, ora em curso na Corte Permanente de Arbitragem (CPA).

Segundo consta no requerimento inicial, em 03 de dezembro de 2013, agentes da Organização para Segurança e Inteligência da Austrália (“*Australia Security Intelligence Organization*” - ASIO) acessaram a residência e o escritório do advogado que representa o Timor-Leste no referido processo arbitral. Na ocasião, apreenderam documentos e comunicações entre o governo timorense e seus consultores jurídicos, com a autorização do Procurador Geral australiano. Em consequência, o Estado demandante solicitou à CIJ que determine, no mérito:

- i) que a apreensão dos referidos documentos pela Austrália violou a soberania do Timor-Leste, bem como suas propriedades e outros direitos garantidos pelas normas internacionais;
- ii) que a continuada detenção dos documentos pela Austrália também viola a soberania do Timor-Leste, assim como suas propriedades e outros direitos garantidos pelas normas internacionais;
- iii) que a Austrália deve imediatamente devolver às autoridades timorenses todos os documentos e dados apreendidos, e destruir quaisquer cópias desse material que estejam em sua posse ou que tenham sido transmitidas, direta ou indiretamente, a terceiras pessoas ou Estados;
- iv) que seja determinada reparação em forma de satisfação, por meio de pedido formal de desculpas e de pagamento das despesas incorridas pelo Timor-Leste na preparação e apresentação deste caso perante a CIJ.

Ademais dos pedidos de mérito elencados acima, o Timor-Leste solicitou a determinação das seguintes medidas cautelares, com vistas a evitar o uso dos referidos documentos pela Austrália:

- i) que todos os documentos apreendidos pela Austrália sejam imediatamente entregues, em envelope lacrado, à CIJ;
- ii) que a Austrália imediatamente entregue ao Timor-Leste e à CIJ uma lista com todos os documentos e informações eventualmente transmitidos a terceiros, acompanhada de identificação detalhada das pessoas que tiveram acesso ao material apreendido;

iii) que a Austrália entregue ao Timor-Leste e à CIJ, no prazo de cinco dias, lista indicando todas as cópias que fez dos documentos e informações apreendidas;

iv) que a Austrália destrua, sem possibilidade de recuperação, todas as cópias da documentação apreendida, e assegure que medida semelhante seja adotada por terceiros que também tenham recebido reproduções do material timorense; e que informe ao Timor-Leste e à CIJ sobre as ações tomadas nesse sentido;

v) que a Austrália assegure que não interceptará as comunicações entre o Timor-Leste e seus consultores jurídicos.

O Timor-Leste invocou também a regra 74(4) do regulamento da CIJ, a qual permite que o Presidente da instituição convide as Partes a agirem de modo que eventual ordem de medidas cautelares possa ter os devidos efeitos quando proferida. Por conseguinte, solicitou que a Austrália seja convidada a imediatamente:

i) entregar ao Timor-Leste e à CIJ lista com todos os documentos e mídias eletrônicas que foram apreendidos em 03/12/2013;

ii) lacrar os documentos e dados obtidos, assim como suas cópias;

iii) entregar tais materiais à CIJ ou aos advogados timorenses;

iv) abster-se de interceptar ou de requerer a interceptação das comunicações entre o Timor-Leste e seus consultores jurídicos.

Como fundamento jurisdicional, o Timor-Leste invocou as declarações unilaterais de ambas as partes pelas quais reconhecem a jurisdição compulsória da CIJ, nos termos do art. 36(2) do seu Estatuto. Para a eventual concessão de medidas cautelares, basta a existência *prima facie* de fundamento jurisdicional, cuja análise detalhada ocorre em momento posterior do processo.

Nos termos do regulamento da Corte, os pedidos de medidas cautelares tomam precedência sobre os demais casos pendentes, e devem ser decididos com a devida urgência. Ainda que a CIJ, conforme o art. 75 do seu Regulamento, possa determinar medidas cautelares *proprio motu* (inclusive sem ouvir as Partes), trata-se de procedimento excepcional, aplicado somente em situações extremas como a do caso *La Grand* (Alemanha v. Estados Unidos), em que havia a iminência da execução de uma sentença de pena capital. Em geral, a Corte convoca as Partes para a discussão dos próximos passos processuais, que normalmente preveem a realização de audiências.

Por não haver nacionais de nenhuma das Partes dentre os membros permanentes da CIJ, ambos indicaram juizes *ad hoc*, nos termos do art. 31 do Estatuto da Corte. Timor-Leste e Austrália nomearam, respectivamente, o Sr. Jean-Pierre

Cot (francês, membro do Tribunal Internacional para o Direito do Mar, que participou como juiz “*ad hoc*” em outros quatro contenciosos na CIJ) e o Sr. Ian Callinan (australiano, membro aposentado da Suprema Corte da Austrália e professor de direito internacional em Queensland).

O Presidente da CIJ, Peter Tomka, enviou, em 18 de dezembro de 2013, comunicação urgente para a Austrália. Ao invocar o art. 74(4) do Regulamento, Tomka limitou-se a reiterar a necessidade de que o governo australiano aja de modo a permitir que eventual ordem de medidas cautelares tenha os devidos efeitos quando proferida. Enfatizou, em particular, a necessidade de que a Austrália se abstenha de quaisquer atos que possam prejudicar os direitos invocados pelo Timor-Leste na presente demanda.

Na missiva, o Presidente da CIJ também informa que determinou a realização de audiências entre os dias 20 e 22 de janeiro de 2014, com vistas a subsidiar a decisão quanto ao pedido de medidas cautelares. Em comunicado à imprensa, a Corte divulgou o calendário detalhado do presente procedimento, agendando a primeira rodada de observações orais para os dias 20 (Timor-Leste) e 21 (Austrália) de janeiro, ao passo que o dia 22/01 foi reservado para a segunda rodada de apresentações de ambas as Partes. A CIJ também fixou os prazos da etapa escrita de mérito, que se encerram em 28 de abril para o Timor-Leste e em 28 de julho para a Austrália. Caso as Partes não solicitem nova rodada de peças escritas, é possível que as audiências de mérito do caso tenham lugar ainda em 2014.

A atenção gerada pelo caso deve-se, em grande medida, ao tema subjacente aos pedidos timorenses: a proteção da privacidade nas comunicações governamentais e eventuais limites que poderiam ser impostos por motivos de segurança nacional. Enquanto o Timor-Leste recorreu aos princípios de igualdade soberana entre os Estados, não-intervenção, inviolabilidade de documentos estrangeiros e imunidades, a Austrália buscou sustentar-se principalmente em sua legislação interna e na prática de outros Estados.

O Timor-Leste acusa a Austrália de apreensão ilegal de documentos e dados de um Estado por outro, o que violaria princípios gerais de direito, em especial no que tange à inviolabilidade dos bens de entes soberanos e à imunidade estatal. Tais princípios podem ser apreendidos por leitura abrangente das Convenções de Viena de 1961 (Relações Diplomáticas) e de 1963 (Relações Consulares), ademais da Convenção de Nova York sobre Missões Especiais. Estariam também refletidos na Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade do Estado (2004), a qual, embora não esteja em vigor, contém dispositivos reconhecidos como norma costumeira pela CIJ.

Para a Austrália, entretanto, a tese do Timor-Leste não seria plausível, por tratar a imunidade do Estado e a inviolabilidade de seus documentos como princí-

pio absoluto, o que levaria a “uma nova forma de extraterritorialidade”. Para o Estado australiano, a norma comportaria exceções, como a de segurança nacional, que, a seu ver, estaria presente neste caso. A Austrália tem buscado afastar a aplicação das Convenções de Viena de 1961 e 1963, por entender que se referem a situações distintas do presente caso, chegando até mesmo a negar a natureza costumeira de certos dispositivos da Convenção da ONU de 2004. Tem afirmado, ademais, que a apreensão dos documentos se deu em conformidade com o direito interno australiano, questão cuja relevância deve ser medida à luz do princípio básico da prevalência do direito internacional sobre a legislação doméstica, tal como afirmado pela própria CIJ em 1988.

A Corte determinou medidas cautelares à Austrália, as quais deverão permanecer vigentes até o encerramento do caso, a menos que haja novos fatos. Ainda caberá à CIJ proferir o julgamento de mérito, o qual, embora seja vinculante apenas às partes, poderá gerar precedente importante, na medida em que lida com questões fundamentais do direito e das relações internacionais. Trata-se, aqui, de princípios básicos como o direito de proteção das comunicações entre o Estado e seus advogados, bem como da confidencialidade dos documentos e dados elaborados por um ente soberano em preparação de negociações e arbitragens.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Questions relating to the Seizure and Detention of Certain Documents and Data (Timor-Leste v. Australia). Requerimento inicial do Timor Leste. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/156/17962.pdf>

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Questions relating to the Seizure and Detention of Certain Documents and Data (Timor-Leste v. Australia). Observações escritas da Austrália a respeito do requerimento timorense de medidas cautelares. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/156/17968.pdf>

Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia)

Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna

Em novembro de 2013, a Nicarágua apresentou ação em face da Colômbia perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) acerca de uma disputa relativa às violações dos direitos soberanos da Nicarágua em zonas marítimas declaradas pela Corte em 19 de Novembro de 2012. O caso sobre a Disputa Territorial e Marítima (CIJ, 2012), que também envolveu Nicarágua e Colômbia, versava inclusive sobre uma ameaça do uso da força por parte da Colômbia.

Na sua petição, que foi apresentada à Secretaria do Tribunal em 26 de novembro de 2013, a Nicarágua requer que a Corte declare que a Colômbia viola sua obrigação de não usar ou ameaçar usar a força nos termos do artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas e do direito internacional consuetudinário; a sua obrigação de não violar zonas marítimas da Nicarágua, como delimitado no parágrafo 251 da sentença da CIJ de 19 de novembro 2012, bem como os direitos de soberania da Nicarágua, com jurisdição nestas áreas; a sua obrigação de não violar os direitos da Nicarágua sob o direito consuetudinário internacional, como refletido nas partes V e VI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e que, portanto, a Colômbia está obrigada a respeitar o julgamento de 19 de novembro de 2012, encerrando com as consequências jurídicas e materiais de seus atos ilícitos, além de reparar integralmente os danos causados por tais atos.

Em apoio à sua tese, a Requerente cita diversas declarações que teriam sido feitas pelo Presidente, Vice, Ministro das Relações Exteriores e Comandante da Marinha da Colômbia, entre 19 de novembro de 2012 e 18 de setembro de 2013. A partir de tais declarações, a Nicarágua tenta demonstrar a intenção da Colômbia em violar as normas e decisões internacionais. Afirma ainda que essas declarações feitas pelas mais altas autoridades colombianas culminaram na promulgação de um decreto, pelo Presidente da Colômbia, que claramente viola direitos de soberania da Nicarágua sobre seus espaços marítimos no Caribe. Em particular, é citado o artigo 5º do Decreto Presidencial 1946, no qual áreas pertencentes à Nicarágua são listadas como parte da atuação colombiana. Apresenta-se, na ação, um mapa das fronteiras marítimas autoproclamadas da Colômbia, no Caribe ocidental, nos termos do citado decreto.

Assim, a Nicarágua afirma ainda que o Presidente da Colômbia declarou que em tal região, a Colômbia vai exercer jurisdição e controle, para garantir a segurança, lutando contra a delinquência; e também sobre questões relativas ao controle fiscal, costumes, meio ambiente, imigração e saúde.

Dessa forma, a Nicarágua, ao final de sua petição, afirma que antes e, especialmente, após a promulgação do Decreto de 1946, as declarações ameaçadoras das autoridades colombianas e o tratamento hostil dado por forças navais colombianas aos navios da Nicarágua afetaram seriamente as possibilidades de Nicarágua para a exploração dos recursos vivos e não vivos na sua Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental do Caribe. A Recorrente afirma que o Presidente da Colômbia, apesar de convidado por seu colega da Nicarágua, rejeitou o diálogo sobre o tema.

Como base para a jurisdição do Tribunal, a Nicarágua invoca o artigo XXXI do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá), assinado em 30 de abril de 1948, do qual Nicarágua e Colômbia são partes. A Nicarágua salienta que a denúncia ao tratado feita pela Colômbia só teria efeitos a partir de 27

de novembro de 2013, por conta do prazo de um ano estabelecido no artigo LVI do Pacto. Além disso, a Nicarágua afirma que a jurisdição da Corte encontra-se garantida, pois é um tema relativo à decisão anteriormente tomada pela CIJ, que lhe dá poder para se pronunciar sobre as ações exigidas por suas sentenças.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=nicolc&case=155&k=37>